

Município de Angra do Heroísmo

Regulamento n.º 10/2020 de 17 de dezembro de 2020

Por deliberação da Assembleia Municipal n.º 2/2020/AMAH, de 26 de fevereiro, foram internalizados os Serviços Municipalizados de Angra do Heroísmo, tendo a respetiva atividade sido incorporada nas atribuições dos serviços diretamente dependentes da Câmara Municipal. Com essa alteração orgânica, o Município, através dos seus serviços diretos, passa a prestar os serviços sobre os quais incide o «Regulamento Municipal de Resíduos Urbanos e Limpeza Pública do Concelho de Angra do Heroísmo».

Em consequência, a redação de alguns regulamentos, e deste em particular, tornou-se desatualizada, na medida em que faz referência a uma estrutura extinta. Justifica-se, por conseguinte a sua alteração, eliminando-se a referência aos SMAH e aos seus órgãos e incorporando-se nele as alterações que resultam da dinâmica legislativa entretanto ocorrida no sector.

Em cumprimento do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o projeto de Regulamento submetido a discussão pública mediante publicação em Jornal Oficial, tendo também sido publicitado para o mesmo efeito no portal do Município e nos locais de estilo. Foi igualmente solicitado parecer à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores (ERSARA) para os efeitos da alínea e) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010/A, de 26 de julho.

Embora sem propostas por parte dos munícipes no âmbito do processo de consulta pública, do parecer da ERSARA resultaram alterações que foram incorporadas num novo regulamento por forma a dar cumprimento ao estabelecido na Portaria n.º 93/2011, de 28 de novembro.

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na Portaria n.º 93/2011, de 28 de novembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, e do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, todos na redação atual.

No uso dos poderes regulamentares conferidos pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nas alíneas b), e) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e das alíneas e), k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e decorrido o período de discussão pública, nos prazos e termos previstos no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, sem propostas por parte dos munícipes, a Câmara Municipal, em reunião de 6 de novembro de 2020, e a Assembleia Municipal, em sessão de 3 de dezembro de 2020, aprovaram o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. É aprovado o «Regulamento Municipal de Resíduos Urbanos e Limpeza Pública do Concelho de Angra do Heroísmo», anexo à presente deliberação, da qual faz parte integrante.

2. O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, e do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, todos na redação atual.

Artigo 2.º

Revogação e entrada em vigor

1. É revogado o «Regulamento Municipal de Resíduos Urbanos e Limpeza Pública do Concelho de Angra do Heroísmo» aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 25 de fevereiro de 2011.

2. A presente deliberação entra em vigor no primeiro dia do mês imediato ao da sua publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*.

Aprovada na reunião da Assembleia Municipal de 3 de dezembro de 2020.

16 de dezembro de 2020. - O Presidente da Assembleia Municipal, *Ricardo Manuel Rodrigues de Barros*.

Anexo

(A que se refere o artigo 1.º)

**«Regulamento Municipal de Resíduos Urbanos e Limpeza Pública do
Concelho de Angra do Heroísmo»**

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece as regras a que deve obedecer a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos pelo Município de Angra do Heroísmo.
2. O presente regulamento estabelece ainda as regras de higiene e limpeza dos espaços públicos no Concelho de Angra do Heroísmo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se em todo o território do Concelho de Angra do Heroísmo às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos e às operações de limpeza e de manutenção da higiene dos espaços públicos.
2. Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

Artigo 3.º

Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omissa no presente regulamento são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, e demais legislação aplicável.
2. A recolha, tratamento e valorização de resíduos urbanos observam, designadamente, o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/A, de 1 de junho, quando digam respeito à gestão dos seguintes fluxos específicos de resíduos:
 - a) Pneus e pneus usados;
 - b) Óleos minerais novos e usados;
 - c) Veículos e veículos em fim de vida e seus componentes e materiais;
 - d) Equipamentos elétricos e eletrónicos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos;
 - e) Pilhas, acumuladores e baterias, e respetivos resíduos;
 - f) Óleos alimentares, novos e usados, produzidos pelos setores industrial, da hotelaria e restauração e doméstico.
3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam

consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, nas redações em vigor.

4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente regulamento, as constantes do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, nas suas redações em vigor.

Artigo 4.º **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Abandono» — renúncia ao controlo de resíduos sem que lhe seja dado um destino final conforme com o legalmente estabelecido para a tipologia de resíduos em causa ou sem que seja feita a entrega a um destinatário que o aceite;
- b) «Armazenagem» — deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- c) «Aterro» — instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;
- d) «Atividades complementares» — as atividades de conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas e as atividades de carácter técnico, administrativo, financeiro e de fiscalização;
- e) «Área predominantemente rural» — freguesia do território concelhio classificada como rural de acordo com a tipologia de áreas urbanas;
- f) «Armazenagem» — a colocação temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes da entrega a um operador licenciado para tratamento, valorização ou eliminação;
- g) «Contrato» — vínculo jurídico estabelecido entre a entidade gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente regulamento;
- h) «Deposição» — acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela entidade gestora, a fim de serem recolhidos;
- i) «Deposição indiferenciada» — deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- j) «Deposição seletiva» — deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza com vista a tratamento específico, nomeadamente em agrupamentos constituídos por resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, resíduos de construção e demolição, resíduos volumosos, verdes e pilhas;
- k) «Detentor» — qualquer pessoa singular ou coletiva que tenha resíduos na sua posse, incluindo a simples detenção e a presença em imóvel do qual seja proprietário, comodatário ou arrendatário;

- l) «Ecocentro» — local de receção de resíduos dotados de equipamentos de grande capacidade para a deposição seletiva de resíduos urbanos passíveis de valorização, tais como de papel/cartão, de plástico, de vidro, de metal ou de madeira, aparas de jardim, e objetos volumosos fora de uso, bem como de pequenas quantidades de resíduos urbanos perigosos;
- m) «Ecoponto» — conjunto de contentores, colocados na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;
- n) «Eliminação» — qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as previstas no anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, na sua redação atual, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;
- o) «Encaminhamento» — as operações visando a entrega a um operador licenciado para tratamento ou destino final;
- p) «Estação de transferência» — instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- q) «Estação de triagem» — instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- r) «Estrutura tarifária» — conjunto de tarifas aplicáveis por força da prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos e respetivas regras de aplicação;
- s) «Gestão de resíduos» — a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais após encerramento e as medidas tomadas na qualidade de comerciante ou corretor;
- t) «Óleo alimentar usado» ou «OAU» — o óleo alimentar que constitui um resíduo;
- u) «Prevenção» — medidas tomadas antes de uma substância, material ou produto se ter transformado em resíduos, destinadas a reduzir:
- i) A quantidade de resíduos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
- ii) Os impactes adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados;
- iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.
- v) «Produção» — quaisquer atividades ou qualquer ato geradores de resíduos;
- w) «Produtor de resíduos» — qualquer pessoa, singular ou coletiva, agindo em nome próprio ou prestando serviço a terceiros, cuja atividade produza resíduos ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem natureza ou a composição de resíduos;
- x) «Reciclagem» — qualquer operação de valorização através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, mas excluindo a valorização

energética e o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

y) «Recolha» — a apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;

z) «Recolha indiferenciada» — recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;

aa) «Recolha seletiva» — recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza, com vista a tratamento específico;

bb) «Remoção» — conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;

cc) «Resíduo» — qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;

dd) «Resíduo de construção e demolição» ou «RCD» — resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, conservação e demolições de edifícios e da derrocada de edificações;

ee) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico» ou «REEE» — equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;

ff) «Resíduo urbano» ou «resíduos urbanos» — resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:

i) «Resíduo verde» — resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;

ii) «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial» — resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

iii) «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial» — resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

iv) «Resíduo volumoso» ou «monstro» — objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção.

v) «REEE proveniente de particulares» — REEE proveniente do sector doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, indústrias, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do sector doméstico, sendo que os REEE suscetíveis de serem utilizados tanto por utilizadores não particulares devem ser, em qualquer caso, considerados como REEE provenientes de particulares;

- vi) «Resíduo de embalagem» — qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;
- vii) «Resíduo hospitalar não perigoso» — resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, *piercings* e tatuagens, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;
- viii) «Resíduo urbano de grandes produtores» — resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros ou 250 quilogramas por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor;
- gg) «Reutilização» — qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;
- hh) «Serviço» — exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no Concelho de Angra do Heroísmo;
- ii) «Serviços auxiliares» — serviços prestados pela entidade gestora, de caráter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, são objeto de faturação específica;
- jj) «Titular do contrato» — qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;
- kk) «Transporte» — operação de transporte de resíduos em veículos próprios, desde os locais de deposição até ao tratamento e ou destino final com ou sem passagem por estações de transferência;
- ll) «Tarifário» — conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à entidade gestora em contrapartida do serviço;
- mm) «Tratamento» — qualquer operação de valorização ou de eliminação, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação;
- nn) «Utilizador final» — pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos urbanos, cuja produção diária seja inferior a 1100 litros ou 250 kg, e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros, podendo ser classificado como:
- i) «Utilizador doméstico» — aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
- ii) «Utilizador não doméstico» — aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, a administração regional autónoma, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado, da Região Autónoma dos Açores e das autarquias.

oo) «Valorização» — qualquer operação, nomeadamente as constantes no anexo IV do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.

Artigo 5.º

Entidade titular e entidade gestora do sistema

1. O Município de Angra do Heroísmo é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no território do Concelho de Angra do Heroísmo.
2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, em todo território do Concelho de Angra do Heroísmo os serviços municipais diretamente dependentes da Câmara Municipal são a entidade gestora responsável pela recolha indiferenciada e seletiva, triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos.
3. O Município é responsável pelo encaminhamento para destino final dos resíduos urbanos produzidos no Concelho de Angra do Heroísmo, sem que tal responsabilidade isente os munícipes e as restantes entidades produtoras de resíduos desta natureza do pagamento dos serviços prestados nos termos da estrutura tarifária e do tarifário concretamente aplicáveis.
4. O Município de Angra do Heroísmo pode contratar junto de entidades legalmente licenciadas para tal, no todo ou em parte e para qualquer das fileiras ou parcelas do território concelhio, a execução de quaisquer das operações de gestão de resíduos a que se referem os números anteriores.
5. A competência referida no n.º 2 pode ainda ser atribuída a empresa do sector empresarial local ou a outras entidades, nomeadamente em regime de contrato de prestação de serviços ou de concessão, nos termos legalmente previstos.

Artigo 6.º

Princípios orientadores da gestão de resíduos

1. Nos termos estabelecidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, que aprovou o regime geral de prevenção e gestão de resíduos, a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos pelo Município de Angra do Heroísmo obedece aos seguintes princípios:
 - a) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;
 - b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço prestado e da proteção dos interesses dos utilizadores;
 - c) Princípio da transparência na prestação do serviço;
 - d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
 - e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
 - f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;

- g) Princípio do poluidor-pagador;
 - h) Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
 - i) Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de caráter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização;
 - j) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos sistemas.
2. Os princípios atrás enunciados aplicam-se a todos os resíduos a gerir, independentemente destes terem a sua origem em utilizadores domésticos ou não-domésticos.

Artigo 7.º

Regulamentação técnica

1. As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.
2. Por deliberação, a Câmara Municipal pode aprovar as normas técnicas específicas que considere necessárias à boa gestão do sistema.

Capítulo II

Sistema Municipal de Recolha e Tratamento de Resíduos

Secção I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Estrutura do sistema

O Sistema Municipal de Recolha e Tratamento de Resíduos de Angra do Heroísmo é o conjunto de infraestruturas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, viaturas, recipientes e acessórios e ainda os recursos humanos, institucionais e financeiros, incluindo as estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança, inocuidade e economia, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos urbanos ou a eles equiparados.

Artigo 9.º

Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos cuja responsabilidade de gestão se encontra atribuída à entidade gestora são os seguintes:

- a) Atendo o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, que aprovou o regime geral de prevenção e gestão de resíduos, os resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros ou 250 quilogramas por produtor, produzidos na área geográfica do Concelho de Angra do Heroísmo;
- b) Os resíduos urbanos de grandes produtores que tenham contratado a recolha com a entidade gestora;
- c) Outros resíduos que por atribuição legal ou regulamentar ou contrato sejam da competência da entidade gestora.

Artigo 10.º

Serviços incluídos e serviços auxiliares

1. Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, o Município de Angra do Heroísmo presta aos utilizadores finais, domésticos e não domésticos, desde que a produção dos resíduos ocorra em instalações sediadas no seu território e mediante o pagamento da taxa mensal estabelecida no seu tarifário de prestação de fornecimento de água para consumo humano e recolha de resíduos, os seguintes serviços de gestão de resíduos urbanos:

a) Gestão dos resíduos urbanos produzidos no Concelho de Angra do Heroísmo, desde que a produção diária não exceda os 1100 litros ou 250 quilogramas por produtor;

b) Gestão dos resíduos de construção e demolição cuja produção diária não exceda os 250 quilogramas por produtor, provenientes de obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia.

2. O Município de Angra do Heroísmo, a solicitação dos interessados ou por iniciativa própria, pode diretamente pelos seus serviços ou por contratação com terceiros devidamente licenciados, prestar serviços auxiliares ao da gestão de resíduos urbanos, nomeadamente:

a) Encaminhamento para destino final de resíduos agrícolas produzidos no Concelho de Angra do Heroísmo, quando entregues pelo produtor de resíduos no ponto de receção da TERAMB, EM, sito nas instalações daquela empresa;

b) Encaminhamento para destino final de resíduos agrícolas produzidos no Concelho de Angra do Heroísmo e recolhidos por operadores licenciados ou por associações de agricultores, quando entregues no ponto de receção da TERAMB, EM, sito nas instalações daquela empresa;

c) Encaminhamento para destino final, sem limite diário de produção, dos resíduos urbanos e equiparados a urbanos cuja remoção tenha sido feita pelas Juntas de Freguesia do Concelho de Angra do Heroísmo no âmbito de operações de limpeza de espaços públicos;

d) Encaminhamento para destino final de resíduos volumosos ou «monstros» cuja remoção tenha sido feita pelas Juntas de Freguesia do Concelho de Angra do Heroísmo;

e) Encaminhamento para destino final do resíduo verde proveniente da limpeza e manutenção de jardins e outros espaços verdes públicos quando resulte da atividade das Juntas de Freguesia do Concelho de Angra do Heroísmo ou quando, qualquer que seja a origem, a remoção seja por elas feita;

f) Encaminhamento para destino final dos resíduos urbanos e equiparados a urbanos recolhidos no Concelho de Angra do Heroísmo por associações de defesa do ambiente, associações de juventude e outras instituições sem fins lucrativos no âmbito de campanhas de limpeza e de sensibilização ambiental;

g) Disponibilização de contentores dedicados a um único utilizador por períodos definidos;

h) Outros serviços prestados a pedido do utilizador, desde que disponibilizados pela entidade gestora.

3. Os custos com a prestação dos serviços auxiliares referidos no número anterior podem ser assumidos pelo Município de Angra do Heroísmo, mediante deliberação da Câmara Municipal e contratualização com os produtores de resíduos interessados, ou prestados mediante o pagamento pelo Município das taxas que para tal estejam fixadas.

Artigo 11.º

Origem dos resíduos a gerir

1. Em matéria de recolha e destino final de resíduos, estão abrangidos pelo presente regulamento todos os utilizadores a quem sejam disponibilizados os serviços municipais de gestão de resíduos urbanos, qualquer que seja a origem e a tipologia dos resíduos a recolher e encaminhar.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se utilizadores do Sistema Municipal de Recolha e Tratamento de Resíduos de Angra do Heroísmo:

a) Todos os utilizadores finais domésticos com residência no território do Concelho de Angra do Heroísmo;

b) Os proprietários, arrendatários, usufrutuários e as entidades gestoras de edificações ou partes destas que relevem para efeitos de dimensionamento do sistema;

c) Os proprietários de instalações temporárias ou de recipientes a que sejam afetos meios do sistema;

d) Outros utilizadores finais domésticos e os utilizadores finais não domésticos que contratem serviços de gestão de resíduos junto do Município de Angra do Heroísmo.

3. A utilização do Sistema Municipal de Recolha e Tratamento de Resíduos de Angra do Heroísmo está sujeita ao pagamento das tarifas em vigor, definidas no tarifário estabelecido pelo Município, anualmente publicado no *Jornal Oficial* e que se encontra disponível para consulta no portal do Município na Internet.

Artigo 12.º

Componentes técnicos de gestão

1. O Sistema Municipal de Recolha e Tratamento de Resíduos de Angra do Heroísmo engloba as componentes técnicas e as atividades complementares de gestão seguintes:

a) Gestão e acondicionamento;

b) Deposição;

c) Recolha;

d) Transporte;

e) Armazenagem;

f) Encaminhamento.

2. O Município de Angra do Heroísmo contrata com operadores licenciados o fornecimento das seguintes operações:

a) Tratamento;

b) Valorização;

c) Eliminação.

3. O Município de Angra do Heroísmo pode ainda contratar a execução total ou parcial de qualquer das operações previstas no n.º 1 com as Juntas de

Freguesia, no âmbito do seu respetivo território, com associações de produtores, para os seus associados, e genericamente com operadores licenciados.

Secção II
Direitos e deveres

Artigo 13.º

Deveres da entidade gestora

Compete à entidade gestora do Sistema Municipal de Recolha e Tratamento de Resíduos de Angra do Heroísmo e aos operadores que para tal sejam contratados, designadamente:

- a) Assegurar a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros ou 250 kg por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe esteja atribuída por lei ou contrato.
- b) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os municípios do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
- d) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
- e) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
- f) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
- g) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos;
- h) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;
- i) Promover a atualização tecnológica e a eficiência técnica do sistema de gestão de resíduos, que respeite o princípio da hierarquia de gestão de resíduos, tendo em vista um elevado nível de proteção do ambiente e da saúde pública;
- j) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;
- k) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;
- l) Proceder em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- m) Dispor de serviços de cobrança, para que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações;

- n) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- o) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- p) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;
- q) Fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento não obstante de haver fiscalização das operações de gestão de resíduos pelas autoridades competentes nos termos da legislação em vigor;
- r) Atuar nos trâmites de demais legislação a que esteja legalmente vinculada;
- s) Promover ações de sensibilização para a adoção das políticas de boa gestão dos resíduos.

Artigo 14.º

Deveres dos utilizadores

1. Compete aos utilizadores do Sistema de Resíduos Urbanos do Município de Angra do Heroísmo, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente regulamento;
- b) Separar e acondicionar corretamente os resíduos;
- c) Não abandonar os resíduos na via pública ou em qualquer outro espaço público ou privado fora das estruturas e recipientes de deposição para tal expressamente destinados;
- d) Cumprir o horário de deposição dos resíduos urbanos, quando tal esteja estabelecido para a zona ou estrutura de deposição a utilizar;
- e) Assegurar o bom estado de funcionamento e conservação do equipamento de recolha porta a porta que seja da sua responsabilidade, assim como condições de manuseamento e salubridade adequadas à salvaguarda da saúde pública;
- f) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- g) Reportar à entidade gestora eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- h) Avisar a entidade gestora de eventual sub-dimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- i) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do tarifário aplicável, do presente regulamento e dos contratos estabelecidos com a entidade gestora.

2. Os utilizadores do Sistema de Resíduos Urbanos do Município de Angra do Heroísmo estão obrigados a adotar as políticas de gestão de resíduos que visam reduzir, reutilizar, reparar e reciclar.

3. Em situações de acumulação de resíduos, o utilizador deve adotar os procedimentos indicados pela entidade gestora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

Artigo 15.º

Direito à prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de serviço da entidade gestora tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível.

2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente regulamento, sempre que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 metros do limite da propriedade e a entidade gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

3. A distância referida no número anterior pode ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais de baixa densidade populacional.

Artigo 16.º

Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pelos serviços do Município de Angra do Heroísmo das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.

2. O Município de Angra do Heroísmo dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

- a) Identificação da entidade gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
- b) Regulamentos e contratos relativos à gestão do sistema e suas alterações;
- c) Relatório de contas ou documento equivalente de prestação de contas;
- d) Regulamentos de serviço;
- e) Tarifários;
- f) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores, em especial horários de deposição e recolha e tipos de recolha utilizados, com indicação das respetivas áreas geográficas;
- g) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
- h) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos, identificando as respetivas entidades gestoras e infraestruturas utilizadas;
- i) Informações sobre interrupções do serviço;
- j) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 17.º

Atendimento ao público

1. A entidade gestora dispõe de um local de atendimento ao público, situado nos Paços do Concelho, e de um serviço de atendimento telefónico e via Internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.

2. O atendimento ao público e o atendimento telefónico é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços da entidade gestora, tendo uma duração mínima habitual de 5 horas diárias.

Secção III

Tipologia e caracterização dos resíduos urbanos

Artigo 18.º

Resíduos urbanos

1. Atento o disposto no artigo 4.º, nomeadamente na sua alínea ff), os resíduos provenientes de habitações bem como outros resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes a resíduos urbanos, agrupam-se para efeitos de gestão do sistema nas seguintes tipologias:

- a) «Resíduos domésticos» — os resíduos normalmente produzidos nas habitações ou outros locais que se assemelhem, nomeadamente os provenientes das atividades de preparação de alimentos e de limpeza;
- b) «Objetos volumosos fora de uso» ou «monstros» — objetos provenientes das habitações que pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção, nomeadamente sofás, colchões, mobiliário e objetos similares;
- c) «Resíduos verdes urbanos» — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção de jardins ou hortas, nomeadamente aparas, troncos, ramos, folhas e ervas;
- d) «Dejetos de animais» — excrementos que provêm da defecação de animais de companhia;
- e) «Resíduos comerciais equiparados a resíduos urbanos» — os resíduos produzidos em estabelecimentos comerciais ou de serviços, cuja natureza e composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;
- f) «Resíduos industriais equiparados a resíduos urbanos» — os produzidos por uma unidade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos urbanos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios;
- g) «Resíduos hospitalares não contaminados equiparados a resíduos urbanos» — os resíduos resultantes de atividades médicas desenvolvidas em unidades de prestação de cuidados de saúde, em atividades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionadas com seres humanos ou animais, em farmácias, em atividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupuntura, *piercings* e tatuagens, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, e que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;
- h) «Resíduos provenientes da atividade agropecuária equiparados a resíduos urbanos» — os resíduos produzidos na agricultura e pecuária que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos urbanos, incluindo resíduos de madeira e plástico e que não figurem na lista de resíduos perigosos a que se refere a Decisão da Comissão n.º 2000/532/CE, de 3 de maio de 2000, na sua versão atual;
- i) «Resíduos provenientes de instalações autárquicas equiparados a resíduos urbanos» — os resíduos produzidos nas instalações da autarquia, incluindo cemitérios, mercados e refeitórios, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos urbanos;
- j) «Resíduos de limpeza pública equiparados a urbanos» — os que são provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de atividades destinadas a recolher os resíduos urbanos existentes nas vias e outros espaços públicos e ainda os colocados em recipientes ali instalados;
- k) «Resíduos urbanos de esplanadas e outras áreas concessionadas» — os resíduos urbanos que, apesar de terem características semelhantes aos referidos na alínea anterior, são produzidos em áreas ocupadas por esplanadas ou outras atividades comerciais similares;

l) «Óleos alimentares usados» — os resíduos que resultam da utilização de óleos na preparação de alimentação humana.

2. Para efeitos do presente regulamento, são considerados resíduos valorizáveis os resíduos urbanos recolhidos seletivamente, contemplando os seguintes materiais ou fileiras de materiais:

a) «Papel e cartão» — o papel e cartão passível de ser reciclado, nomeadamente, caixas de cartão liso e canelado, embalagens de cartão para líquidos alimentares, sacos de papel e papel de embalagem, excluindo-se as embalagens que não se encontrem de acordo com as normas técnicas aplicáveis;

b) «Embalagens de plástico» — o material plástico de embalagem passível de ser reciclado, nomeadamente, garrafas, frascos e caixas de plástico, sacos de plástico e esferovite limpa, excluindo-se as embalagens que não se encontrem de acordo com as normas técnicas aplicáveis;

c) «Embalagens de vidro» — o vidro de embalagem passível de ser reciclado, nomeadamente, garrafas, frascos e boiões de vidro, excluindo-se as embalagens que não se encontrem de acordo com as normas técnicas aplicáveis;

d) «Pilhas» — qualquer fonte de energia elétrica obtida por transformação direta de energia química, constituída por um ou mais elementos primários, não recarregáveis;

e) «Acumuladores» — qualquer fonte de energia elétrica obtida por transformação direta de energia química, constituída por um ou mais elementos secundários, recarregáveis;

f) «Embalagens ferrosas e não ferrosas» — as embalagens de metal passíveis de serem recicladas, nomeadamente, as embalagens ferrosas (*folha de flandres*) e as embalagens não ferrosas (alumínio), excluindo-se as embalagens que não se encontrem de acordo com as normas técnicas aplicáveis;

g) «Embalagens de madeira» — as embalagens de madeira passíveis de serem recicladas, nomeadamente, caixas e paletes, excluindo-se as embalagens que não se encontrem de acordo com as normas técnicas aplicáveis;

h) «Equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE)» — os equipamentos domésticos que estão dependentes de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos para funcionar corretamente, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos, e destinados a utilização com uma tensão nominal não superior a 1000 V para corrente alternada e 1500 V para corrente contínua, nomeadamente máquinas de lavar roupa, máquinas de secar roupa, máquinas de lavar louça, frigoríficos, arcas congeladoras, combinados, fogões, fornos, placas elétricas, esquentadores, aparelhos de ar condicionado, computadores pessoais e seus componentes, impressoras, fotocopiadoras, aparelhos de telecomunicações, televisores e lâmpadas.

3. As normas técnicas aplicáveis à gestão de embalagens valorizáveis são as que estiverem em cada momento estabelecidas pelas entidades gestoras de fileira responsáveis pela sua retoma, exceto quando o Município, por deliberação da Câmara Municipal, tenha aprovado outras.

4. A lista dos materiais enumerados no número anterior poderá ser alterada por deliberação da Câmara Municipal divulgada através de edital, nos termos legais.

Artigo 19.º

Resíduos especiais

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, para efeitos do presente regulamento, entende-se por «resíduo especial» os resíduos urbanos e equiparados, provenientes de produtores cuja produção diária exceda 1100 litros ou 250 quilogramas.

2. São ainda considerados resíduos especiais os que se enquadrem em qualquer das seguintes tipologias, qualquer que seja o volume produzido:

a) «Resíduos industriais» — os resíduos gerados em atividades ou processos industriais, bem como os que resultam das atividades de produção e distribuição de eletricidade, gás e água;

b) «Resíduos perigosos» — os resíduos que apresentem pelo menos uma característica de perigosidade para a saúde e para o ambiente, nomeadamente os identificados como tal na Lista Europeia de Resíduos ou na Decisão da Comissão n.º 2000/532/CE, de 3 de maio de 2000, nas suas versões atuais;

c) «Resíduos radioativos» — os resíduos, qualquer que seja a sua natureza, contaminados por substâncias radioativas;

d) «Resíduos hospitalares contaminados» — os resíduos resultantes de atividades médicas desenvolvidas em unidades de prestação de cuidados de saúde ou em farmácias ou laboratórios de análises clínicas, e ainda materiais provenientes de atividades de reabilitação ou investigação, que envolva seres humanos ou animais, em atividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos, tais como acupunctura, *piercings* e tatuagens, nos termos da legislação em vigor;

e) «Resíduos de construção e demolição» — os resíduos provenientes de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;

f) «Objetos volumosos não urbanos fora de uso» — os objetos provenientes de locais que não sejam habitações e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;

g) «Resíduos geológicos» — materiais resultantes da prospeção, extração, tratamento físico e armazenamento de recursos naturais, bem como da exploração de pedreiras;

h) «Veículos em fim de vida, pneus usados e sucatas» — veículos abandonados, carcaças de veículos, máquinas e pneus fora de uso, considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor;

i) «Acumuladores de veículos, acumuladores industriais e similares» — quaisquer acumuladores utilizados em veículos ou para fins industriais ou similares, nomeadamente como fonte de energia para tração, reserva, iluminação e emergência.

3. São também considerados resíduos especiais os materiais sólidos que façam parte de efluentes líquidos, lamas, partículas ou resultantes das emissões para a atmosfera que se encontrem sujeitas a legislação sobre a poluição da água e do ar, e aqueles para os quais exista legislação que os exclua da categoria de resíduos urbanos.

4. Exceto quando exista contrato celebrado entre o Município de Angra do Heroísmo e o produtor ou detentor de resíduos especiais que expressamente

contemple a sua gestão, esses resíduos, qualquer que seja a sua natureza ou quantidade, encontram-se expressamente excluídos do âmbito de responsabilidade do Sistema Municipal de Recolha e Tratamento de Resíduos de Angra do Heroísmo, não podendo em caso algum ser abandonados nos pontos de deposição de resíduos do sistema.

Secção IV

Produção, deposição, recolha e transporte de resíduos urbanos

Artigo 20.º

Gestão e acondicionamento

1. Até à sua deposição nos contentores do Município ou a sua deposição para recolha nos termos do presente regulamento, compete ao produtor ou detentor dos resíduos assegurar a sua gestão adequada, no respeito pela legislação aplicável e pelo presente regulamento.
2. Os produtores e detentores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame.
3. Os produtores ou detentores de resíduos urbanos são obrigados a utilizar o equipamento de deposição indiferenciada e seletiva, nos termos estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 21.º

Responsabilidade pela deposição

1. São responsáveis pela deposição de resíduos, pela colocação e retirada dos equipamentos de deposição da via pública, pela limpeza, conservação e manutenção dos equipamentos de deposição que lhes estão afetos e que fazem parte integrante do Sistema Municipal de Recolha e Tratamento de Resíduos de Angra do Heroísmo, as seguintes entidades:
 - a) Os produtores ou detentores de resíduos urbanos proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais e industriais, escritórios e similares;
 - b) Os proprietários e residentes de edifícios de habitação;
 - c) Os condomínios, representados pela administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal, quando exista recolha porta a porta;
 - d) Os representantes legais de qualquer instituição localizada no Concelho que seja produtora ou detentora de resíduos;
 - e) Os habitantes sazonais que em qualquer época do ano por tempo variável se alojem no concelho tendo moradia ou qualquer outro tipo de alojamento a seu cargo;
 - f) Os residentes, indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os detentores de resíduos.
2. Os responsáveis pela deposição de resíduos urbanos devem retê-los nos locais de produção sempre que os equipamentos de recolha se encontrem com a capacidade esgotada.

3. Os responsáveis, a que se refere o n.º 1 do presente artigo, não devem efetuar a utilização indevida dos equipamentos de deposição indiferenciada e seletiva que lhes estão afetos, bem como a utilização por terceiros.

4. Sempre que se verifique o esgotamento da capacidade dos equipamentos de recolha, os responsáveis devem solicitar junto dos serviços competentes, por escrito o fornecimento de contentores adicionais suficientes para fazer face ao aumento de resíduos urbanos.

5. Não pode ser imputado à entidade gestora qualquer responsabilidade pela realização da recolha de resíduos incorretamente depositados nos equipamentos de deposição indiferenciada e seletiva.

Artigo 22.º

Normas gerais de deposição

1. Ao realizar a deposição, o produtor ou detentor deverá:

a) Acondicionar corretamente os resíduos, fechando-os devidamente em sacos de plástico ou de papel, de modo a garantir a estanquidade e impedir a dispersão ou derrame dos resíduos;

b) Ao realizar a deposição seletiva, o produtor ou detentor deverá depositar os resíduos nos respetivos recipientes;

c) Não depositar resíduos líquidos ou liquefeitos, cortantes ou passíveis de contaminação, de modo a não causar danos durante as operações de recolha ou triagem;

d) Separar corretamente os resíduos, livres de quaisquer outros resíduos;

e) Nas zonas abrangidas pela recolha porta-a-porta, colocar os resíduos na via pública junto à moradia ou estabelecimento comercial, devidamente identificados quanto ao tipo de resíduos, o mais próximo possível da hora de recolha, no máximo uma hora antes;

f) Não depositar resíduos em qualquer recipiente sempre que isso impeça o fecho da tampa, devendo fazê-lo noutro recipiente que se encontre disponível.

2. Todos os detentores de recipientes de deposição de resíduos devem:

a) Colocar e remover os seus recipientes da via pública, de modo a que o período de permanência seja o mais reduzido possível;

b) Zelar pela limpeza e conservação dos seus recipientes, sob pena da recolha não ser efetuada, até que o proprietário regularize a situação;

c) Dispor de espaços específicos em local privado, para o acondicionamento dos resíduos até à sua recolha.

Artigo 23.º

Normas específicas de deposição de resíduos urbanos

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.

2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pela entidade gestora e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos.

3. Nas zonas abrangidas pela recolha porta-a-porta, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com o estipulado pela entidade gestora, sob pena de não serem recolhidos.

4. Nas zonas não abrangidas pela recolha porta-a-porta, os detentores de resíduos são obrigados, a utilizar os recipientes de:

- a) Deposição seletiva, sempre que existam;
- b) Deposição indiferenciada, sempre que se localizem a uma distância igual ou inferior a 200 metros do local de produção, salvo situações devidamente justificadas, e previamente acordadas com a entidade gestora.

5. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:

- a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa;
- b) É obrigatória a utilização do equipamento de deposição seletiva multimaterial, sempre que o mesmo esteja disponível, tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos previstas no presente regulamento;
- c) Não é permitido o despejo de óleos alimentares usados nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;
- d) Os óleos alimentares usados provenientes do sector doméstico devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos para a sua deposição;
- e) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores;
- f) Não é permitida a colocação de pilhas e acumuladores usados, REEE, medicamentos fora de uso e resíduos de embalagem de medicamentos nos contentores destinados a resíduos urbanos;
- g) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pela entidade gestora ou pela competente Junta de Freguesia;
- h) Não é permitida a colocação nos equipamentos de deposição quaisquer resíduos líquidos ou liquefeitos;
- i) Não é permitida a deposição de resíduos fora dos equipamentos de deposição;
- j) Não é permitido a utilização dos contentores destinados a resíduos urbanos para deposição de pedras, terra, entulhos;
- k) Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 179.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, não é permitido depositar nos contentores destinados a resíduos urbanos animais mortos.

6. O detentor de resíduos urbanos, que pelas suas características ou quantidades não possam ser depositados nos recipientes de deposição destinados a uso público, deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança até ao respetivo destino.

7. O detentor de resíduos urbanos do tipo «monstros» caso não possua meios necessários para o cumprimento do disposto no número anterior, podem usufruir do serviço de recolha porta-a-porta a que se refere o n.º 5 do artigo 32.º do presente regulamento.

8. Para determinadas áreas específicas do Concelho, nomeadamente na Zona Classificada de Angra do Heroísmo e em áreas de grande densidade populacional, a entidade gestora pode introduzir modalidades específicas de deposição.

Artigo 24.º

Deposição indiferenciada e seletiva

1. A deposição de resíduos pode ser indiferenciada ou seletiva.
2. Para garantir o bom encaminhamento dos materiais para a reciclagem, os utilizadores do Sistema Municipal de Recolha e Tratamento de Resíduos de Angra do Heroísmo são responsáveis pela correta utilização do equipamento de deposição seletiva, não sendo permitida a deposição de outros resíduos para além dos estabelecidos.
3. Os equipamentos de deposição seletiva incluem pelo menos as seguintes fileiras:
 - a) Vidro — preferencialmente enxaguado, devem ser colocados no contentor identificado com a cor verde;
 - b) Papel e cartão — preferencialmente sem agrafos, fita-cola, esferovite ou plástico, sempre que possível, espalmados de forma a reduzir o seu volume, devem ser colocados no contentor identificado com a cor azul;
 - c) Embalagens de plástico e metal — preferencialmente escuras e espalmadas, devem ser colocados no contentor identificado com a cor amarela, com exclusão de embalagens que contenham produtos considerados perigosos.
4. A deposição seletiva de madeira é realizada nas instalações licenciadas para o efeito e em locais próprios indicados pela entidade gestora ou pela competente Junta de Freguesia.
5. A deposição seletiva de pilhas e acumuladores é realizada em contentores próprios que se encontram instalados em determinados locais definidos pela entidade gestora.

Artigo 25.º

Tipos de equipamentos de deposição

1. Compete à entidade gestora definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.
2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:
 - a) Papeleiras e cinzeiros normalizados destinadas à deposição de resíduos produzidos na via pública ou outros espaços públicos;
 - b) Contentores herméticos normalizados com capacidades de 50, 120, 360 e 800 litros distribuídos pelos edifícios, estabelecimentos comerciais e restantes unidades produtoras para deposição de resíduos até 1100 l ou 250 kg diários por unidade de produção;
 - c) Outros equipamentos destinados à deposição de resíduos urbanos, de capacidade variável, determinada de acordo com tipologia dos resíduos, a periodicidade da recolha e a produção diária estimada.

3. Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

a) Contentores herméticos normalizados de deposição seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal, com capacidades de 25, 50, 120, 240 e 800 litros distribuídos pelos edifícios, estabelecimentos comerciais e restantes unidades produtoras;

b) Oleões, colocados na via pública destinado à deposição de óleo alimentar usado doméstico;

c) Outro equipamento destinado à deposição seletiva de resíduos, de capacidade variável determinada de acordo com tipologia dos resíduos, a periodicidade da recolha e a produção diária estimada.

4. O detentor é inteiramente responsável pela:

a) Requisição, aquisição, conservação e manutenção dos contentores;

b) Aquisição de novo contentor, sempre que o que possuir se encontre danificado, não permitindo a sua recolha ou estanquidade, ou tenha sido furtado;

c) Aquisição de contentor adicional ou de maior capacidade, com o objetivo de garantir a correta deposição dos seus resíduos.

5. Nas situações de recolha porta-a-porta em que se verifique a deterioração dos contentores como consequência da atividade de recolha, a substituição dos contentores individuais de recolha será realizada após um pedido apresentado pelo detentor, sendo os custos inerentes ao contentor suportados pela entidade gestora.

6. Nas situações em que se verifique que a deterioração dos contentores é da responsabilidade do utilizador e não da atividade da recolha, o detentor paga o custo do contentor.

7. Os contentores são entregues na morada constante no contrato, sendo apenas novamente atribuído novo contentor na situação prevista no n.º 5 do presente artigo.

Artigo 26.º

Recipientes de deposição para grandes produtores

1. Os grandes produtores de resíduos urbanos que tenham contratado a recolha com o Sistema Municipal de Recolha e Tratamento de Resíduos de Angra do Heroísmo, nomeadamente grandes superfícies comerciais e hotéis, devem depositar os resíduos urbanos produzidos em recipientes herméticos normalizados, de capacidade média de 1100, 800, 240 ou 120 litros, cujo sistema de recolha seja compatível com os equipamentos utilizados pela entidade gestora.

2. O comércio em geral, nomeadamente cafés, restaurantes, bares, *snack-bares*, devem depositar os resíduos urbanos produzidos em recipientes herméticos normalizados de capacidade média de 50, 120, 240 e 800 litros.

3. As entidades referidas nos números anteriores são obrigadas a proceder à separação dos seus resíduos, devendo possuir tantos contentores, devidamente identificados, quantas as fileiras produzidas.

Artigo 27.º

Recipientes para deposição de resíduos especiais

1. Quando nos termos do n.º 4 do artigo 19.º do presente regulamento exista contrato celebrado entre o Município de Angra do Heroísmo e o produtor ou detentor de resíduos especiais que expressamente contemple a sua gestão, deve a sua deposição obedecer às seguintes normas:

- a) Os resíduos especiais em caso algum podem ser misturados com os resíduos urbanos, exceto nos casos em que tenha a mesma natureza;
- b) Os contentores destinados à sua deposição devem estar devidamente assinalados e a sua colocação deve ser previamente acordada com a entidade gestora;
- c) Os resíduos devem obrigatoriamente ser separados de acordo com as fileiras que tenham sido acordadas com a entidade gestora.

2. A Câmara Municipal pode por deliberação estabelecer regras específicas aplicáveis aos resíduos especiais que sejam recolhidos pela entidade gestora do Sistema Municipal de Recolha e Tratamento de Resíduos de Angra do Heroísmo.

Artigo 28.º

Colocação e dimensionamento dos equipamentos de deposição

1. Ouvida a Junta de Freguesia competente, é competência da entidade gestora colocar recipientes de deposição coletiva de resíduos urbanos, bem como decidir da sua capacidade, número e localização.

2. Os recipientes não podem ser removidos ou deslocados dos locais onde se encontram, exceto com a autorização da Câmara Municipal, ouvida a respetiva Junta de Freguesia.

3. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos respeitam os seguintes critérios:

- a) Ser localizados em zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
- b) Permitir o fácil acesso das viaturas de recolha, evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral;
- c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem ou cruzamentos;
- d) Aproximar a localização do equipamento de deposição indiferenciada do de deposição seletiva;
- e) Assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais;
- f) Sempre que possível, deve existir equipamento de deposição seletiva para os resíduos urbanos valorizáveis a uma distância inferior a 200 metros do limite do prédio;

- g) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
- h) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel.
4. O dimensionamento dos equipamentos de deposição de resíduos urbanos, é efetuado com base na:
- a) Produção estimada para o local;
- b) Frequência de recolha;
- c) Capacidade de cada equipamento previsto para o local.
5. Em épocas festivas e de touradas, a comissão de festas deverá retirar ou proteger os recipientes da via pública, ficando responsável pela sua proteção e reposição no mesmo local.
6. As entidades que pretendam proceder à construção ou remodelação de estabelecimentos comerciais ou industriais, condomínios e realizar operações de loteamento, deverão informar-se junto da Câmara Municipal sobre o sistema de resíduos urbanos adotado por esses serviços.

Artigo 29.º

Fornecimento de recipientes

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguinte, os recipientes são fornecidos pela entidade gestora.
2. Exceto quando contratualmente esteja estabelecida outra solução, os recipientes destinados à recolha dos resíduos dos grandes produtores e à recolha de resíduos especiais são responsabilidade do produtor.
3. Os responsáveis por danos causados nos recipientes deverão assumir os custos de substituição ou reparação.

Capítulo III

Recolha e transporte de resíduos

Artigo 30.º

Recolha

1. A recolha na área abrangida pela entidade gestora efetua-se por circuitos predefinidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
2. A entidade gestora efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:
- a) Recolha indiferenciada porta a porta, efetuada segundo percursos predefinidos e com periodicidade fixa ao longo do ano, destinando-se a remover os resíduos urbanos contidos nos equipamentos colocados na via pública;
- b) Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o restante território municipal;
- c) Recolha seletiva porta a porta, efetuada segundo percursos predefinidos e com periodicidade fixa ao longo do ano, destinando-se a remover os resíduos urbanos valorizáveis colocados na via pública;
- d) Recolha seletiva de proximidade em todo o restante território municipal;

e) Recolhas específicas de resíduos volumosos e resíduos verdes à população em geral;

f) Recolhas específicas de outros resíduos.

3. O Município pode realizar diretamente a recolha ou contratar com entidades terceiras a realização no todo ou em parte as operações de recolha de qualquer das fileiras.

Artigo 31.º

Horário de recolha

1. Compete à entidade gestora fixar o horário e dia de recolha dos resíduos, o qual é objeto de divulgação através dos meios adequados, designadamente no portal do Município na Internet e nas juntas de freguesia.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade gestora procede à necessária intensificação da recolha nos períodos do ano em que tal se justifique.

3. Fora dos horários fixados, é obrigatório retirar os recipientes da via pública e mantê-los dentro das instalações.

Artigo 32.º

Transporte

1. O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade da entidade gestora, ou de entidade que para tal fim seja por ela contratada, tendo por destino final uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora, nomeadamente no respetivo sítio da Internet.

2. A recolha e transporte dos resíduos urbanos, é efetuada de acordo com os horários, periodicidade e circuitos definidos pela entidade gestora.

3. Nas áreas de elevada densidade populacional onde não seja possível instalar ecopontos a recolha efetua-se porta-a-porta para os seguintes resíduos:

a) Ao comércio e aos grandes produtores — papel, cartão, embalagens de plástico, metal, embalagens de cartão para alimentos líquidos (ECAL), embalagens de vidro, indiferenciado, pilhas e acumuladores;

b) Aos moradores da zona abrangida pela recolha seletiva porta-a-porta — embalagens de plástico, embalagens de cartão para alimentos líquidos (ECAL), metal, embalagens de vidro, papel, cartão, indiferenciado e óleos alimentares;

c) A toda a população — «monstros».

4. Ouvidas as juntas de freguesia respetivas, cabe à entidade gestora definir as zonas de recolha porta-a-porta.

5. A recolha porta-a-porta do resíduo do tipo «monstros», é efetuada do seguinte modo:

a) Através de pedido aos serviços da Junta de Freguesia ou do Município, efetuado por correio eletrónico ou pessoalmente, por telefone ou qualquer meio escrito;

b) Os «monstros» são obrigatoriamente colocados junto à porta dos estabelecimentos ou das moradias, no dia acordado com a entidade gestora ou a Junta de Freguesia, sempre em local acessível à viatura de recolha;

c) A recolha é assegurada pelas juntas de freguesia que tenham celebrado com o Município contrato interadministrativo para limpeza dos espaços públicos ou pelos serviços da entidade gestora;

d) Não é permitida a deposição de «monstros» nos recipientes para deposição de resíduos existente nas vias ou outros espaços públicos, sem prévio consentimento da entidade gestora.

6. Compete à Câmara Municipal, em coordenação com as juntas de freguesia, definir ou alterar o tipo e modo de recolha de resíduos urbanos no Concelho de Angra do Heroísmo.

Artigo 33.º

Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1. A recolha seletiva de óleos alimentares usados provenientes do sector doméstico processa-se por contentores específicos, disponibilizados em locais determinados pela entidade gestora.

2. Os óleos alimentares usados são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora, nomeadamente no respetivo sítio na Internet.

Artigo 34.º

Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis

1. A recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis processa-se em contentorização hermética, por proximidade ou porta a porta, por circuitos predefinidos em toda a área de intervenção da entidade gestora.

2. Os resíduos urbanos biodegradáveis são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora, nomeadamente no respetivo sítio na Internet.

Artigo 35.º

Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

1. A recolha seletiva de REEE do sector doméstico processa-se por solicitação à entidade gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.

2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre o Entidade Gestora e o utilizador.

3. Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora, nomeadamente no respetivo sítio na Internet.

Artigo 36.º

Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição

1. A recolha seletiva de RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à câmara municipal, processa-se por solicitação à entidade gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente

2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a entidade gestora e o munícipe.

3. Os RCD previstos no n.º 1 são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora, nomeadamente no respetivo sítio na Internet.

Artigo 37.º

Recolha e transporte de resíduos volumosos

1. A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação à entidade gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.

2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a entidade gestora e o município.

3. Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora, nomeadamente no respetivo sítio na Internet.

Artigo 38.º

Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

1. É proibido colocar nos contentores destinados aos resíduos urbanos, nas vias públicas ou em qualquer outro espaço público resíduos verdes urbanos.

2. Os resíduos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora, nomeadamente no respetivo sítio na Internet.

3. Para se efetuar a recolha, os resíduos verdes urbanos deverão respeitar as seguintes condições:

a) Os ramos das árvores não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm e não podem exceder 50 cm de comprimento;

b) As ramagens deverão ser atadas com corda ou fio apropriado, não podendo cada feixe ultrapassar 50 cm de diâmetro;

c) Todos os resíduos verdes que não sejam possíveis de acondicionar com corda ou fio apropriado, tais como relva, aparas de sebes ou outros deverão ser acondicionados em sacos plásticos;

d) O volume total dos resíduos verdes urbanos a recolher pela entidade gestora, não pode exceder 1 m³ por recolha semestral.

4. No caso de não serem respeitadas as dimensões referidas no número anterior a entidade gestora reserva-se o direito de não recolher os resíduos;

5. A remoção efetua-se em data, hora e local a acordar entre a entidade gestora e o município.

Capítulo IV

Resíduos urbanos de grandes produtores

Artigo 39.º

Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

2. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior, pode haver acordo com a Entidade Gestora para a realização da sua recolha.

Artigo 40.º

Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

1. Os produtores de resíduos urbanos particulares cuja produção diária exceda os 1100 litros ou 250 quilogramas por produtor podem efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à entidade gestora, onde devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente com o nome ou denominação social;
- b) Número de Identificação Fiscal;
- c) Residência ou sede social;
- d) Local de produção dos resíduos;
- e) Caracterização dos resíduos a remover;
- f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
- g) Descrição do equipamento de deposição.

2. A entidade gestora analisa e decide do provimento do requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:

- a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
- b) Periodicidade de recolha;
- c) Horário de recolha;
- d) Tipo de equipamento a utilizar;
- e) Localização do equipamento.

3. A entidade gestora pode recusar a realização do serviço nas seguintes situações:

- a) Quando o tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadra na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;
- b) Inacessibilidade dos contentores à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha.
- c) Não foram cumpridas as regras de separação definidas pela Entidade Gestora.

Capítulo V

Limpeza e higiene urbana

Artigo 41.º

Limpeza pública

1. A limpeza pública integra-se na componente técnica da recolha e caracteriza-se por um conjunto de atividades que se destinam a remover as sujidades e os resíduos urbanos das vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza de passeios, arruamentos, pracetas e demais espaços públicos, incluindo varredura, limpeza de valetas, limpeza superficial de sarjetas e sumidouros, corte e eliminação de infestantes e lavagem de pavimentos;
- b) Recolha de resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com idêntica finalidade, colocados em espaços públicos.

2. A limpeza pública é realizada pelos serviços dependentes da Câmara Municipal e pelas Juntas de Freguesia mediante acordo com o Município.

3. A Câmara Municipal procede, no âmbito da sua atividade, à limpeza pública e limpeza extraordinária, nomeadamente a efetuada em lixeiras clandestinas, em áreas da competência da Câmara Municipal, sem prejuízo do regime de penalidades aplicável aos responsáveis pela deposição indevida.

4. Os responsáveis pela exploração de estabelecimentos comerciais e industriais estão obrigados a proceder à limpeza diária das áreas de influência dos mesmos, bem como das áreas objeto de licenciamento ou autorização para ocupação da via pública, nomeadamente, esplanadas, cafés, cervejarias e restaurantes, devendo remover os resíduos provenientes da sua atividade.

5. O disposto no número anterior também se aplica, com as necessárias adaptações, a feirantes, vendedores ambulantes e promotores de espetáculos itinerantes.

6. Para efeitos do presente regulamento estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial ou industrial, uma faixa de 3 metros de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública, de acordo com o n.º 3 do artigo 29.º do «Regulamento de Ocupação do Espaço Público, Publicidade e Propaganda Política e Eleitoral do Concelho de Angra do Heroísmo», publicado em anexo ao Regulamento n.º 15/2017, de 17 de maio, no *Jornal Oficial*, II série, n.º 90, de 17 de maio de 2017.

7. Os resíduos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser depositados no recipiente de deposição destinado aos resíduos resultantes daquelas atividades.

8. Os empreiteiros ou promotores de obra são responsáveis pela sujidade causada pelo transporte de materiais à obra respetiva, ficando a seu cargo a limpeza das vias e espaços públicos envolventes onde se verifique queda de materiais ou sujidade proveniente dos rodados das viaturas.

9. Nas áreas exteriores dos estabelecimentos, dos estaleiros ou de parques de matérias-primas ou equipamentos, é proibido acumular lixos, desperdícios, resíduos móveis, maquinaria utilizada ou em utilização, matérias-primas ou outros produtos a incorporar ou incorporáveis em processos produtivos ou que deles resultem, sempre que a acumulação constitua risco de incêndio, perigo para a saúde pública, impacte visual negativo, ou obstáculo à circulação nas zonas de livre acesso, factos que serão avaliados pelos pela Câmara Municipal e por autoridades sanitárias, se for caso disso.

Artigo 42.º

Limpeza de terrenos privados

1. Nos terrenos privados é proibido depositar lixos, detritos, desperdícios ou outros materiais.

2. Excetua-se do número anterior a deposição em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatção, podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de atividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens.

3. Nos terrenos privados, cabe aos respetivos proprietários ou, em caso de arrendamento ou usufruto, aos arrendatários ou usufrutuários, proceder periodicamente à respetiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de

matagais, suscetíveis de afetarem a salubridade dos locais, provocarem riscos de incêndio ou potenciarem a criação e propagação de roedores.

4. Os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos, sempre que os serviços competentes entendam existir perigo de insalubridade ou de incêndio, serão notificados para remover os resíduos, materiais ou outros, no prazo que lhes venha a ser indicado, sob pena de, além da aplicação da coima correspondente, o Município, através dos seus serviços, mandar fazer a remoção dos mesmos por conta e a expensas do interessado.

5. Quando o produtor seja desconhecido ou indeterminado, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos e pelos custos da respetiva gestão cabe ao respetivo detentor.

Artigo 43.º

Limpeza de espaços interiores

1. No interior dos edifícios, logradouros, saguões, pátios ou outros espaços é proibido acumular lixos, desperdícios, resíduos móveis, maquinaria utilizada ou em utilização, matérias-primas ou outros produtos a incorporar ou incorporáveis em processos produtivos ou que deles resultem, sempre que a acumulação constitua risco de incêndio, perigo para a saúde pública, impacte visual negativo, ou obstáculo à circulação nas zonas de livre acesso, factos que serão avaliados pela Câmara Municipal e pela autoridade sanitária, se for caso disso.

2. Nas situações de violação ao disposto no número anterior a Câmara Municipal notificará os proprietários ou detentores infratores para, no prazo que for designado, porem termo à condição de risco ou de insalubridade verificada.

3. Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido, implica a realização da operação de limpeza, constituindo-se nesse caso e sem prejuízo do pagamento da coima correspondente, encargo dos proprietários ou detentores as despesas havidas.

Artigo 44.º

Dejetos de animais de companhia

1. Os proprietários ou acompanhantes de animais de companhia devem proceder à remoção imediata dos dejetos, sempre que se encontrem na via ou outros espaços públicos.

2. Excetua-se do ponto anterior os proprietários ou acompanhantes invisuais.

Artigo 45.º

Recolha dos dejetos

1. Os dejetos de animais de companhia recolhidos devem ser acondicionados de forma hermética, de forma a evitar qualquer insalubridade.

2. A deposição dos dejetos de animais de companhia, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efetuada nos recipientes adequados para esse fim existentes na via pública.

3. No caso de inexistência dos recipientes referidos no ponto anterior, o detentor deverá colocar os dejetos no recipiente hermético normalizado.

Capítulo VI

Contratos de gestão de resíduos

Artigo 46.º

Contrato de gestão de resíduos urbanos

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a entidade gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
3. Para efeitos de atribuição da tarifa, os utilizadores não domésticos devem apresentar documento comprovativo da atividade exercida.
4. O contrato é elaborado em formulário disponibilizado pela entidade gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, e deve incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações dos utilizadores e da Entidade Gestora, tais como no que se refere a faturação, a cobrança, ao tarifário, a reclamações e a resolução de conflitos.
5. No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia.
6. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a entidade gestora remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.
7. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à entidade gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.
8. Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de prestação do serviço, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios, devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos sempre que estes não estejam em seu nome.

Artigo 47.º

Contratos especiais

1. A entidade gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de pessoas, tais como grandes acampamentos e locais de realização de atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
2. A entidade gestora admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

- a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, a posição do possuidor seja meritória de tutela;
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.
4. A prova da qualidade de utilizador é efetuada com base nas declarações prestadas pelo próprio, o qual se responsabiliza pelas mesmas.

Artigo 48.º

Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
2. Poderá ser enviada a correspondência associada à prestação do serviço para além da faturação por meios eletrónicos, quando a entidade gestora disponibilizar os mecanismos legalmente admitidos para o efeito.
3. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à entidade gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 49.º

Vigência dos contratos

1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.
2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.
3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.
4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 50.º

Suspensão do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.

4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 51.º

Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

2. A denúncia do contrato de água pela respetiva Entidade Gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

Artigo 52.º

Caducidade

Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do respetivo prazo.

Capítulo VII

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

Secção I

Estrutura tarifária

Artigo 53.º

Incidência tarifária

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

3. Quaisquer isenções devem obrigatoriamente estar explícitas no regulamento tarifário do Município.

Artigo 54.º

Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é faturada aos utilizadores uma tarifa fixa de gestão de resíduos, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias.

2. Pode ser faturada uma tarifa variável de gestão de resíduos, quando aplicados os sistemas de pesagem ou volumétricos devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objeto de faturação e expressa em euros por kg (quilograma) de resíduos ou em euros por L (litro) de resíduos indiferenciados com recurso a metodologias denominadas de PAYT (*Pay As You Throw*), devendo ser diferenciada de forma progressiva.

3. A tarifa prevista no n.º 1 engloba a prestação dos serviços previsto no n.º 1 do artigo 10.º, nomeadamente:

a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos e de recolha seletiva de fluxos específicos de resíduos, na componente não assegurada pelas entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão desses mesmos fluxos;

b) Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos de grandes dimensões e pequenas quantidades de resíduos verdes e de resíduos de construção e demolição, que não exceda os 250 kg, provenientes de habitações inseridas na malha urbana.

4. Para além das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos referidas nos números anteriores podem ser cobradas pela entidade gestora tarifas por contrapartida da prestação de serviços auxiliares, designadamente:

a) Serviços auxiliares, como a disponibilização de contentores dedicados a um único utilizador por períodos definidos;

b) Serviços de resíduos de grandes produtores de resíduos urbanos;

c) Suspensão e reinício do serviço por incumprimento do utilizador;

d) Custos associados a pré-aviso de suspensão por incumprimento do utilizador;

e) Suspensão e reinício do serviço a pedido do utilizador;

f) Outros serviços a pedido do utilizador, desde que disponibilizados pela entidade gestora.

Artigo 55.º

Base de cálculo

1. A tarifa fixa a aplicar aos utilizadores domésticos é determinada a partir de indicadores de base específica que apresentem uma correlação estatística significativa com a efetiva produção de resíduos pelos utilizadores finais, a determinar pelo tarifário em vigor.

2. A tarifa fixa a aplicar aos utilizadores não domésticos é determinada a partir de parâmetros associados ao tipo de atividade exercida pelo utilizador ou por determinação direta da quantidade de resíduos objeto de recolha com base em sistemas específicos de pesagem ou sistemas volumétricos, a determinar pelo tarifário em vigor.

3. É aplicável uma tarifa variável se a entidade gestora dispuser de sistemas volumétricos ou de pesagem (PAYT) para quantificar os resíduos produzidos de forma diferenciada e de forma progressiva através de escalões definidos no tarifário aprovado.

4. Quando seja aplicada a metodologia prevista no número anterior, o valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores é calculada pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

5. Caso sejam utilizados sistemas volumétricos ou de pesagem será cobrado simultaneamente com a tarifa fixa.

6. Os resíduos recicláveis não relevam para efeitos da fixação da taxa a pagar.

Artigo 56.º

Tarifários especiais

1. A entidade gestora poderá propor a criação de tarifários especiais.
2. As condições para beneficiar dos tarifários especiais são definidas pela Câmara Municipal nos termos legalmente fixados quanto à aprovação de preços e taxas.

Artigo 57.º

Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de gestão de resíduos é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite em conjunto com os tarifários referentes ao fornecimento de água e à recolha e tratamento de efluentes.
2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a fatura anterior à aplicação do novo tarifário.
3. O tarifário é publicado no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores* e disponibilizado nos locais de estilo e ainda no portal na Internet do Município.
4. As tarifas do serviço de gestão de resíduos devem:
 - a) Compreender uma componente fixa e uma componente variável, de forma a repercutirem equitativamente os custos a todos os consumidores;
 - b) Ser diferenciadas consoante os utilizadores finais sejam do tipo doméstico ou não doméstico.
5. A tarifa é devida pelo utilizador de cada fogo ou estabelecimento, considerando-se como tal, para efeitos de liquidação e cobrança, o titular do contrato de fornecimento de água.
6. O pagamento da tarifa é efetuado conjuntamente com o pagamento da fatura dos consumos de água, observando-se as regras, modalidades e prazos nela definidos.

Secção II

Faturação

Artigo 58.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser disponibilizados aos utilizadores mecanismos alternativos e opcionais de faturação, passíveis de serem por estes considerados mais favoráveis, desde que para tanto manifestem expressamente a sua anuência.
2. O serviço de gestão de resíduos é em regra faturado conjuntamente com o serviço de água e obedece à mesma periodicidade.
3. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 59.º

Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura emitida pela entidade gestora é efetuada no prazo, forma e locais nela indicados.

2. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. Expirado o prazo a que se refere o n.º 1, o pagamento pode ser efetuado na tesouraria ou por outros meios que a entidade gestora possa disponibilizar, vencendo-se contudo juros de mora à taxa legal em vigor que serão debitados ao utilizador.
4. O prazo, a forma e o local de pagamento dos serviços auxiliares, são os fixados no respetivo aviso ou fatura.

Artigo 60.º

Pagamentos parciais e prestações

1. Nos termos fixados no sistema de controlo interno do Município que sejam aplicáveis, pode ser facultado aos utilizadores o pagamento da fatura através de pagamentos parciais mediante solicitação escrita e nas seguintes condições:
 - a) O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água;
 - b) Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de gestão de resíduos, bem como da taxa de gestão de resíduos associada;
 - c) O pagamento integral da fatura deve ocorrer no prazo máximo de 45 dias após a data limite de pagamento indicada na respetiva fatura, sendo devidos os respetivos juros de mora;
 - d) O não cumprimento da condição indicada na alínea anterior, dará origem a procedimento de cobrança coerciva da dívida através processo de execução fiscal.
2. Pode ser facultado aos utilizadores o pagamento dos débitos em prestações mensais, iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado e nas seguintes condições:
 - a) O número de prestações mensais referidas não pode, em regra, ser superior a 6;
 - b) A primeira prestação vencer-se-á no prazo de 30 dias após a notificação do deferimento, vencendo-se as seguintes em intervalos iguais e sucessivos de 30 dias;
 - c) A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras;
 - d) O pagamento de faturas em prestações permite a cobrança de juros à taxa legal em vigor;

Artigo 61.º

Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro da entidade gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde à produção efetuada, o direito do

prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3. A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data limite fixada para efetuar o pagamento.

4. O prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

Artigo 62.º

Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro, em respeito pelas exigências da legislação em vigor.

Capítulo VIII

Fiscalização e regime contraordenacional

Artigo 63.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do presente regulamento é competência dos serviços de fiscalização do Município.

Artigo 64.º

Instauração de processo de contraordenação e aplicação de coimas

1. A competência para determinar a instauração de processos de contraordenação e para aplicar as respetivas coimas e eventuais sanções acessórias, pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

2. O regime legal e de tramitação processual das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sucessivamente atualizada, na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação atual, e demais legislação complementar.

Artigo 65.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A instrução dos processos de contraordenação e o processamento e aplicação das coimas competem à entidade titular.

2. Às contraordenações previstas neste regulamento são aplicáveis as normas gerais que regulam o ilícito de mera ordenação social e o respetivo processo, sujeitando-se os infratores às sanções administrativas previstas neste regulamento.

3. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do infrator e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

b) O benefício económico obtido pelo infrator com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

4. Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 66.º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação atual, punível com coima de (euro) 1 500 a (euro) 3 740, no caso de pessoas singulares, e de (euro) 7 500 a (euro) 44 890, no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores do sistema.

2. Constitui contraordenação, punível com coima de (euro) 150 a (euro) 500, no caso de pessoas singulares, e de (euro) 1 500 a (euro) 15 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores do sistema:

a) A alteração não autorizada pela entidade gestora da localização do equipamento de deposição de resíduos;

b) Destruir ou desviar dos seus lugares os recipientes que se encontrem na via pública e que sirvam a população em geral ou que se destinem a apoio aos serviços de limpeza urbana;

c) A destruição e danificação dos recipientes de deposição de resíduos que não sejam de propriedade própria, incluindo a afixação de anúncios ou publicidade;

d) Impedir, ou por qualquer meio constranger, o acesso dos utilizadores ou dos serviços de recolha e limpeza aos recipientes para deposição de resíduos colocados na via pública ou espaço público;

e) Despejar resíduos urbanos especiais nos recipientes colocados pela entidade gestora e destinados aos resíduos urbanos;

f) Colocar resíduos nos equipamentos de deposição sempre que se encontre esgotada a sua capacidade, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 21.º;

g) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos para efeitos de recolha, contrariando o disposto no n.º 2 artigo 22.º deste Regulamento;

h) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva dos resíduos, previstas no artigo 24.º deste Regulamento, incluindo o depósito nos ecopontos de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes;

i) O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos, ou a permanência dos recipientes na via pública, após a recolha ou fora dos horários estabelecidos, incluindo o desrespeito pelos dias de recolha seletiva porta-a-porta, depositando determinado tipo de resíduo para o qual o dia de recolha não é o definido em calendário;

j) A colocação na via pública de quaisquer resíduos fora dos recipientes destinados à deposição de resíduos urbanos nas áreas não abrangidas pela recolha seletiva porta-a-porta;

- k) Abandonar ou despejar na via pública, em terrenos privados, bermas de estrada ou outros espaços públicos ou privados, qualquer tipo de resíduo;
- l) Deixar os recipientes sem a tampa devidamente fechada;
- m) A colocação de recipientes na via pública que se apresentem em más condições de higiene e limpeza ou conservação;
- n) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela entidade gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública;
- o) Uso e desvio para proveito pessoal dos recipientes de deposição distribuídos pelas vias ou espaços públicos, habitações e estabelecimentos comerciais ou de serviços;
- p) Lançar quaisquer detritos ou objetos nas vias ou em espaços públicos, designadamente sarjetas ou sumidouros;
- q) Destruir ou danificar equipamentos de deposição de resíduos urbanos;
- r) Efetuar despejos ou colocar quaisquer resíduos na via pública fora dos equipamentos destinados à sua deposição;
- s) Deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os equipamentos de deposição;
- t) Espalhar, entornar ou por qualquer forma provocar o espalhamento dos resíduos contidos nos recipientes de deposição.

3. Em matéria de higiene e sanidade pública, constitui contraordenação, punível com coima de (euro) 25 a (euro) 250, no caso de pessoas singulares, e de (euro) 125 a (euro) 2 200, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões:

- a) Lançar ou colocar alimentos para animais de companhia na via pública ou outros espaços públicos, exceto quando esses atos decorram de atividades previamente autorizadas pelo Município;
- b) Alimentar pombos ou outras aves nos espaços públicos;
- c) Remover ou perturbar armadilhas, dispensadores de veneno ou outros sistemas utilizados para desratização, desbaratização ou outras operações de controlo de pragas urbanas.

4. Em matéria de limpeza, segurança e salubridade de imóveis, constitui contraordenação, punível com coima de (euro) 50 a (euro) 250, no caso de pessoas singulares, e de (euro) 125 a (euro) 2 200, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões:

- a) Manter nos terrenos ou logradouros dos prédios, árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de quaisquer espécies que possam constituir perigo de incêndio ou de saúde pública ou produzam impacto visual negativo;
- b) Depositar resíduos ou permitir a deposição dos mesmos na sua propriedade em lixeira de céu aberto ou sobre qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente;
- c) Lançar ou depositar nas linhas de água ou até 10 m das suas margens qualquer tipo de resíduos;

d) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública ou espaço público quando estas estorvem ou impeçam a limpeza urbana;

e) Queimar resíduos produzindo fumos ou gases que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas.

5. Em matéria de limpeza e higiene de espaços públicos e confinantes, constitui contraordenação, punível com coima de (euro) 50 a (euro) 250, no caso de pessoas singulares, e de (euro) 125 a (euro) 2 200, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões:

a) Escarrar, urinar ou defecar na via pública ou outros espaços públicos;

b) Lançar papéis, cascas de frutas, pontas de cigarros e quaisquer outros detritos fora dos recipientes destinados à sua recolha;

c) Lançar em sarjetas, sumidouros ou na via pública, quaisquer imundices, objetos ou detritos ou águas poluídas, tintas, óleos ou outros elementos poluentes;

d) Lançar ou afixar panfletos promocionais ou publicitários na via pública ou espaço público;

e) Despejar a carga de veículos total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultantes;

f) Espalhar ou derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas;

g) Não efetuar a limpeza dos resíduos provenientes de carga ou descarga de veículos na via pública ou espaço público, incluindo areias, britas ou pedras;

h) Vazar tintas, óleos, petróleo e seus derivados para a via pública;

i) Despejar ou abandonar qualquer tipo de resíduo na via pública, em terrenos privados, bermas de estradas e noutros espaços públicos, sem autorização prévia e com prejuízo para a limpeza urbana ou para a salubridade pública;

j) Lançar ou abandonar objetos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas, etc, que possam constituir perigo para pessoas, animais e veículos, na via pública

k) Poluir a via pública ou espaço público com dejetos provenientes de fossas ou valas ou outros locais de acumulação ou armazenamento;

l) Lavar veículos na via ou em espaços públicos;

m) Pintar, lavar e reparar chaparia ou exercer mecânica de veículos na via pública ou espaço público, com exceção das intervenções de emergência devidamente justificadas;

n) Poluir a via pública ou espaço público com dejetos de animais;

o) Deixar de efetuar a limpeza dos espaços do domínio público afeto ao uso privativo, nomeadamente em áreas de esplanada e demais atividades ou de estabelecimentos comerciais quando os resíduos sejam provenientes da sua própria atividade;

p) Alimentar gado, com exceção das ervagens provenientes do local, proceder a ordenha ou a quaisquer outras atividades de manejo de animais no espaço público ou a menos de 15 metros do limite do terreno que confine com a via pública.

6. Em matéria de deposição indevida de resíduos especiais, constitui contraordenação, punível com coima de (euro) 25 a (euro) 250, no caso de

peças singulares, e de (euro)125 a (euro)2 200, no caso de peças coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões:

- a) A deposição de resíduos de construção e demolição em qualquer espaço público ou privado do concelho sem prévio licenciamento municipal e a abertura de valas, em vias e demais lugares públicos, sem que todos os resíduos resultantes da escavação sejam imediatamente removidos do local;
- b) Lançar ou abandonar animais mortos, ou suas partes, na via pública ou outros espaços públicos;
- c) O abandono ou vazamento de qualquer tipo de sucata automóvel na via pública, em terrenos privados, bermas de estradas, encostas, ribeiras e noutros espaços públicos.

Artigo 67.º

Violação de normas não previstas

A violação de qualquer norma deste regulamento que não esteja particularmente prevista no artigo anterior, é punida com uma coima a fixar entre o mínimo de (euro) 250 e o máximo de (euro)3740, sendo esses montantes elevados para o dobro, quando o infrator for uma pessoa coletiva.

Artigo 68.º

Negligência, tentativa e reincidência

1. A tentativa e a negligência são puníveis.
2. Quando se comprove mera negligência, para as contraordenações previstas nos artigos 66.º e 67.º do presente Regulamento os limites mínimos e máximos das coimas previstas naquele artigo são reduzidos para metade.
3. No caso de reincidência, o valor da coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se, em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.

Artigo 69.º

Produto das coimas

Exceto quando esteja legalmente prevista outra forma de distribuição, o produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a entidade titular.

Artigo 70.º

Responsabilidade civil e criminal

A aplicação de sanções referidas nos artigos 66.º e 67.º não isenta o infrator da responsabilidade civil e criminal emergente dos atos praticados.

Capítulo VII

Reclamações

Artigo 71º

Direito de reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a entidade gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem obrigatoriamente de um livro de reclamações, em formato físico e eletrónico, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3. Para além do livro de reclamações, em formato físico e eletrónico, a entidade gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através de meios eletrónicos.

4. A reclamação é apreciada pelo presidente da Câmara Municipal ou vereador com competência delegada, notificando por escrito o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação, no prazo de 15 ou 22 dias úteis, consoante a reclamação seja apresentada através do livro de reclamações ou através de qualquer outro meio, respetivamente.

5. A reclamação não tem efeito suspensivo.

Artigo 72.º

Recurso

Dos atos ou omissões verificados no âmbito da execução do presente regulamento, cabe recurso, nos termos gerais.

Capítulo IX

Disposições finais

Artigo 73.º

Interrupção do funcionamento do sistema municipal

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, 20 de agosto, na sua redação atual, quanto ao direito à continuidade do serviço, quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do Sistema Municipal de Recolha e Tratamento de Resíduos, por motivo programado ou por outras causas sem carácter de urgência, a entidade gestora avisará, prévia e publicamente, os utilizadores afetados pela interrupção.

2. Quando a interrupção ocorra por motivos imprevistos, cabe ao Serviço Municipal de Proteção Civil coordenar a informação ao público e a execução das medidas de mitigação e de salvaguarda da saúde pública que se mostrem necessárias.

Artigo 74.º

Disponibilização do regulamento

O presente regulamento está disponível no portal na Internet do Município de Angra do Heroísmo e nos seus serviços de atendimento, onde é permitida a sua consulta gratuita.

Artigo 75.º

Casos omissos

Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos ao presente regulamento são resolvidos mediante deliberação da Câmara Municipal.